

Fls.

Processo: 0007518-59.2016.8.19.0007

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SAYDER TRANSPORTES LTDA
Autor: SAYDER RN LOGÍSTICA LTDA EPP
Administrador Judicial: JOSÉ MAURO DA SILVA JUNIOR
Interessado: ITAU UNIBANCO S.A
Interessado: TOTVS S.A
Interessado: SCANIA BANCO S/A
Interessado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Interessado: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A
Habilitado: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.
Habilitado: BANCO DO BRASIL S.A.
Interessado: IOCHPE-MAXION S.A.
Escritório de Advocacia: SILVA JUNIOR ADVOCACIA
Interessado: BANCO SAFRA
Habilitante: ADRIANO ISMAEL DE DEUS
Habilitante: FERNADO CÉSAR COUTINHO SOUZA MENDES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Anna Carolinne Licasalio da Costa

Em 22/03/2021

Decisão

1. Expeçam-se os 3 mandados de pagamento faltantes, conforme requerido à fl. 10485 (saldo existente no valor de R\$1.964,02 em substituição ao depósito de fl. 10354; além dos mandados relativos ao depósito de fl. 9758).

Expeçam-se, ainda, os 2 mandados relativos ao pagamento de fl.10470. Ato contínuo, officie-se à DESOP imediatamente. Esclareço à serventia que já há GRERJ à fl. 10491.

Saliento que a partir desta data, a serventia deverá, além de oficiar imediatamente à DESOP - como já determinado -, certificar a que depósito se refere o valor expedido nos mandados para o AJ.

2. Homologo as datas apresentadas à fl. 10488 para a Sessão de Mediação. Intimem-se todos para ciência e comparecimento. Publique-se o edital de convocação para comparecimento e, caso as custas ainda não tenham sido recolhidas, cobrem-se em seguida (isto é, a publicação deve ser feita independentemente de prévio recolhimento das custas, não obstante serem estas devidas).

3. 10314 - Verifico pelo documento de fl. 10318 que a dívida relativa ao pedido de penhora no rosto dos autos é originada de multas impostas à recuperanda pelo INMETRO. A multa não possui natureza tributária, e, além disso, o processo administrativo que rendeu ensejo à dívida é de 2014, com fatos geradores anteriores à presente recuperação, conforme se observa do documento em comento.

Ressalte-se que a fim de analisar qual o regime que será seguido, impende definir se o crédito ora trazido é concursal ou extraconcursal. A esse respeito, o STJ afetou ao rito dos recursos

repetitivos seguinte tese controvertida: 'definir o momento em que o crédito decorrente de fato ocorrido antes do pedido de recuperação judicial deve ser considerado existente para o fim de submissão a seus efeitos, a data do fato gerador ou do trânsito em julgado da sentença que o reconhece'. (acórdão publicado no DJe de 6/5/2020). Essa questão foi definida em 17/12/2020, tendo sido firmada a seguinte tese: "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"(tema/repetitivo n. 1051).

Considerando o contexto, entendo que se trata de CRÉDITO CONCURSAL e o INMETRO (credor) deveria se habilitar para recebimento dos valores devidos por meio do plano de recuperação e pagamento, ainda que por meio de habilitação retardatária, em procedimento próprio (caso esse crédito ainda não integre a relação de credores). Assim sendo, indefiro a penhora no rosto dos autos. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Volta Redonda, comunicando o teor da presente decisão.

Barra Mansa, 22/03/2021.

Anna Caroline Licasalio da Costa - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Anna Caroline Licasalio da Costa

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4U6N.9IVW.NGPV.WUW2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos